TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601690-94.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RECORRENTE: ELIAS ANDRADE ERENO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS0720850A

DECISÃO:

***Ementa**:* DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RS que indeferiu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, por ausência de comprovação de filiação partidária.

2. Os documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou pelo partido são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (Súmula nº 20/TSE).

3. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece do recurso especial (Súmula nº 30/TSE).

4. O acórdão regional concluiu que houve inconsistência na inclusão do nome do recorrente no sistema Filiaweb (divergência quanto ao número da zona eleitoral), a qual

não foi saneada tempestivamente pelo partido político. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
5. O recorrente não demonstrou, de forma clara, como o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 27/TSE, segundo a qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".
6. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Elias Andrade Ereno e pelo Partido Republicano da Ordem Social do Rio Grande do Sul – PROS/RS contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, por ausência de comprovação de filiação partidária pelo prazo exigido em lei. O acórdão regional foi assim ementado (ID 455769):

> "REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.
> Pedido de registro de candidatura. Não comprovado o prazo mínimo de filiação partidária, em descumprimento à norma de regência. Entendimento do TSE no sentido de não admitir, como prova do vínculo partidário, documentos produzidos unilateralmente pelo candidato ou partido, carentes de fé pública e, portanto, inábeis para comprovar a condição de filiado para fins de registro de candidatura.
> Indeferimento."

2. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 455783).

3. O recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 9º da Lei nº 9.504/1997, que não exige que a filiação partidária ocorra necessariamente no domicílio em que o eleitor pretende concorrer, pois os partidos políticos têm caráter nacional, conforme dispõe o art. 17, I, da Constituição; e (ii) divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de outros Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral quanto à admissão dos documentos apresentados como prova de filiação partidária (ID 455791).

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial eleitoral (ID 530749).

5. É o relatório. Decido.

6. O recurso especial não deve ter seguimento.

7. No caso, o acórdão regional registrou que o candidato não comprovou a filiação ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS, pelo qual pretende concorrer ao pleito, tendo em vista que os documentos apresentados – "telas" do Sistema de Gestão Partidária e do sistema Filiaweb – não são hábeis a comprovar a filiação, por terem sido produzidos unilateralmente e serem destituído de fé pública. Confira o seguinte trecho do acórdão impugnado:

> "O pedido de registro de candidatura é, de fato, de ser indeferido, como aliás asseverado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.
> Isso porque, no pedido de registro de candidatura, constata-se que o pretenso candidato não consta na lista oficial do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral (Filiaweb), no prazo mínimo de filiação partidária de 6 (seis) meses antes da data das eleições, ou seja, 07.4.2018 (docs. ID 122283 e 117006).
> Desse modo, muito embora tenha sido apresentado documento, ele foi produzido unilateralmente, não fruindo de fé pública necessária para estampar a condição de filiado a partido político para fins de registro de candidatura. Trata-se do *print* da tela extraída da página na internet *sgp.pros.org.br/filiado/editar/213018* com data de cadastro do requerente em 04-10-17 (doc. ID 117063)."

8. O acórdão está alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que documentos produzidos unilateralmente são inidôneos a comprovar o requisito de filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20/TSE, segundo a qual "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.
> 1. Autos recebidos no gabinete em 27.10.2016.
> 2. **Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema *Filiaweb* constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democrático Trabalhista (PDT) antes dos seis meses que precedem o pleito**. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido."
(AgR-REspe nº 204-84/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.11.2016; grifou-se)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político** (*e.g.*, ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) **não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97** (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe n° 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe n° 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 25.3.2013; e AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)."
(AgR-REspe nº 101-71/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08.11.2016; grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPRESTABILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a documentação produzida de forma unilateral pela própria parte não se reveste de fé pública.** Sendo assim, os documentos apresentados pelo agravante - declaração de dirigente partidário, foto e nome do candidato em reunião do partido - não se revelam aptos a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97.
2. Agravo regimental não provido."
(REspe nº 85708, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 16.09.2014; grifou-se)

9. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". Saliento que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a Súmula nº 30/TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Nesse sentido, o AgR-REspe nº 235-26/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 15.03.2018.

10. Ademais, o pretenso candidato apresentou, quando da oposição de embargos de declaração, cópia do requerimento de inclusão de seu nome na lista de filiados do partido, formulado ao juízo da 51ª Zona Eleitoral de São Leopoldo/RS (ID

455778). O requerimento foi indeferido, sob o argumento de que "não compete à Justiça Eleitoral a inclusão de filiações partidárias no Sistema FILIAWEB e posterior submissão da listagem eletronicamente nos meses de Abril e Outubro de cada ano" (ID 455778). Sobre os documentos apresentados, o Tribunal de origem afirmou que houve inconsistência na inclusão do nome do recorrente no sistema Filiaweb (divergência quanto ao número da zona eleitoral), a qual não foi saneada tempestivamente pelo partido político. Confira trecho relevante do voto do relator:

> "Os argumentos agora trazidos pelos embargantes trazem ainda mais certeza sobre a decisão, na medida em que confirmam a negligência do partido ao não tratar a inconsistência apontada no sistema Filiaweb.
> Em outras palavras. O embargante transferiu voluntariamente seu domicílio eleitoral. Ao fazer isso, o Filiaweb apontou a divergência quanto ao número da zona eleitoral. O partido não tratou a inconsistência. O embargante foi excluído da relação de filiados. Esse é o procedimento.
> E quanto a este aspecto, foi irretocável a decisão do Exmo. Juiz da 51ª Zona Eleitoral – São Leopoldo –, contra a qual os embargantes se insurgem, dizendo-se perplexos (ID 147907).
> Vejamos:
> *Vistos.*
> *Indefiro o requerimento de Elias Andrade Ereno, visto que não compete a Justiça Eleitoral a inclusão de filiações partidárias no sistema FILIAWEB e posterior submissão da listagem eletronicamente nos meses de Abril e Outubro de cada ano.*
> *Para o presente caso, seguindo princípio da autonomia dos Partidos Políticos, entendo como de competência das instâncias superiores do PROS (Direção Estadual e Diretório Nacional) a atribuição de decisão sobre eventuais problemas internos no cadastramento de seus filiados pelos órgãos partidários municipais, e ou até mesmo, a inclusão ou aceitação de transferência municipal de filiados diretamente pelo Diretório Regional do PROS no Rio Grande do Sul, com fornecimento de senha no sistema FILIAWEB para algum dos membros de sua Executiva Estadual pelo Cartório Eleitoral de São Leopoldo.*
> *Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral fixa o prazo máximo de submissão de listas pelo referido sistema, durante os meses de Abril e Outubro de cada ano. Para o primeiro semestre de 2018, o provimento 04 da CGE/TSE estabeleceu o dia 13/04/2018 como data limite para esse procedimento. Ou seja, não haveria possibilidade técnica para a inclusão dos filiados fora do prazo mencionado".*

11. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

12. Por fim, a alegação de afronta ao art. 9º da Lei nº 9.504/1997 foi deduzida de forma genérica, sem demonstrar de que forma o dispositivo foi violado pelo acórdão recorrido. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 27/TSE, segundo a

qual “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de Elias Andrade Ereno.

Publique-se em mural.

Brasília, 19 de outubro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO
19/10/2018 18:24:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 553148

18101918241851600000000544289

IMPRIMIR GERAR PDF

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601690-94.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: LUCIANO ANDRE LOSEKANN
REQUERENTE: ELIAS ANDRADE ERENO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVADO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. INCABÍVEL. REJEIÇÃO.

Os aclaratórios são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado, conforme previsão do art. 1022 do Código de Processo Civil. Inexistência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu a controvérsia de maneira integral e com fundamentação suficiente.

Documentação trazida em sede de embargos de natureza unilateral, inaptos para comprovar a filiação partidária, nos termos de pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.Pretensão de rediscussão da matéria posta em julgamento, inviável em sede de aclaratórios.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRE LOSEKANN

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELIAS ANDRADE ERENO e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS, em face do acórdão (ID 144587) que, por unanimidade, indeferiu o registro de candidatura do primeiro, pois não comprovado o prazo mínimo de filiação partidária.

Em suas razões, alegam que o primeiro embargante filiou-se ao Partido Republicano da Ordem Social no dia 04 de outubro de 2017, mas seu nome não constou na na relação de filiados daquela agremiação em virtude da alteração de seu domicílio eleitoral do município de Santiago (42ª Zona Eleitoral) para São Leopoldo (51ª Zona Eleitoral). Sustentam que provocaram tempestivamente, em 05.5.2018, o Juízo da 51ª Zona Eleitoral a respeito, postulando a inclusão de ELIAS no rol de filiados do PROS daquela circunscrição, sendo o pedido indeferido. Aduzem que o primeiro embargante sofreu dupla omissão. Primeiro do seu próprio partido, e segundo desta Justiça Especializada, que teria deixado de dar "o devido encaminhamento ao regular e legítimo requerimento". Postulam a admissão dos seguintes documentos: a) ofício protocolado no dia 08.5.2018; b) decisão do juiz eleitoral da 51ª Zona Eleitoral; c) certidão de publicação da decisão; d) informação obtida pela servidora do Cartório Eleitoral, que comprovaria a filiação do embargante; e) *print* do Filiaweb. Por fim, requerem sejam conhecidos e providos os embargos, sendo deferido o requerimento de registro de candidatura do primeiro embargante.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual deles conheço.

No mérito, tenho que não comportam acolhimento.

De acordo com a previsão contida no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado.

Fora dessas situações, não há como buscar a simples revisão do julgado através dos embargos de declaração (nesse sentido STF, EDcl no AgReg no Agravo de Instrumento 681331, 1ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 09.9.2010 e STJ, EDcl no HC 114556, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.4.2010). Afinal, são incabíveis os embargos de declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, (a parte) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ n. 191/694- 695, Relator o Ministro Celso de Mello) com o evidente objetivo de fazer prevalecer a tese dos embargantes.

No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu a controvérsia de maneira integral e com fundamentação suficiente.

Os argumentos agora trazidos pelos embargantes trazem ainda mais certeza sobre a decisão, na medida em que confirmam a negligência do partido ao não tratar a inconsistência apontada no sistema Filiaweb.

Em outras palavras. O embargante transferiu voluntariamente seu domicílio eleitoral. Ao fazer isso, o Filiaweb apontou a divergência quanto ao número da zona eleitoral. O partido não tratou a inconsistência. O embargante foi excluído da relação de filiados. Esse é o procedimento.

E quanto a este aspecto, foi irretocável a decisão do Exmo. Juiz da 51ª Zona Eleitoral – São Leopoldo –, contra a qual os embargantes se insurgem, dizendo-se perplexos (ID 147907).

Vejamos:

> *Vistos.*
>
> *Indefiro o requerimento de Elias Andrade Ereno, visto que não compete a Justiça Eleitoral a inclusão de filiações partidárias no sistema FILIAWEB e posterior submissão da listagem eletronicamente nos meses de Abril e Outubro de cada ano.*
>
> *Para o presente caso, seguindo princípio da autonomia dos Partidos Políticos, entendo como de competência das instâncias superiores do PROS (Direção Estadual e Diretório Nacional) a atribuição de decisão sobre eventuais problemas internos no cadastramento de seus filiados pelos órgãos partidários municipais, e ou até mesmo, a inclusão ou aceitação de transferência municipal de filiados diretamente pelo Diretório Regional do PROS no Rio Grande do Sul, com fornecimento de senha no sistema FILIAWEB para algum dos membros de sua Executiva Estadual pelo Cartório Eleitoral de São Leopoldo.*

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral fixa o prazo máximo de submissão de listas pelo referido sistema, durante os meses de Abril e Outubro de cada ano. Para o primeiro semestre de 2018, o provimento 04 da CGE/TSE estabeleceu o dia 13/04/2018 como data limite para esse procedimento. Ou seja, não haveria possibilidade técnica para a inclusão dos filiados fora do prazo mencionado.

Registro que os documentos trazidos agora em sede de embargos, assim como os já juntados na instrução, são unilaterais, não sendo aptos a comprovar a filiação, nos termos da pacífica jurisprudência do e. TSE, já transcrita no acórdão embargado.

Por fim, quanto à alegação de que o documento ID 147909 traria informação obtida pela servidora do Cartório Eleitoral, que comprovaria a filiação do embargante, tenho como inverídica. Tal documento, ao contrário do que pretende provar o embargante, demonstra a inconsistência já referida. Trata-se de **registro interno** no qual se lê, com evidente clareza, a "**Situação: Aguardando Aceite do Partido PROS/RS – SÃO LEOPOLDO**". Ou seja, caberia ao próprio partido dar o aceite e regularizar a filiação dentro dos prazos legais, o que não foi feito.

Assim, caracterizado o mero intuito de rejulgamento da lide, devem ser desacolhidos os embargos.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, senhor Presidente.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601690-94.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: LUCIANO ANDRE LOSEKANN
REQUERENTE: ELIAS ANDRADE ERENO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Não comprovado o prazo mínimo de filiação partidária, em descumprimento à norma de regência. Entendimento do TSE no sentido de não admitir, como prova do vínculo partidário, documentos produzidos unilateralmente pelo candidato ou partido, carentes de fé pública e, portanto, inábeis para comprovar a condição de filiado para fins de registro de candidatura.

Indeferimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o registro de candidatura de ELIAS ANDRADE ERENO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRE LOSEKANN

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual formulado pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) em favor de ELIAS ANDRADE ERENO.

O DRAP principal foi julgado e deferido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo indeferimento do pedido de registro, pois não comprovada a filiação partidária no prazo mínimo de 6 meses.

É o relatório.

VOTO

O pedido de registro de candidatura é, de fato, de ser indeferido, como aliás asseverado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Isso porque, no pedido de registro de candidatura, constata-se que o pretenso candidato não consta na lista oficial do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral (Filiaweb), no prazo mínimo de filiação partidária de 6 (seis) meses antes da data das eleições, ou seja, 07.4.2018 (docs. ID 122283 e 117006).

Desse modo, muito embora tenha sido apresentado documento, ele foi produzido unilateralmente, não fruindo de fé pública necessária para estampar a condição de filiado a partido político para fins de registro de candidatura. Trata-se do *print* da tela extraída da página na internet *sgp.pros.org.br/filiado/editar/213018* com data de cadastro do requerente em 04-10-17 (doc. ID 117063).

Já há algum tempo, ocorre a discussão do que seria, afinal de contas, o documento apto a comprovar a filiação partidária, na ausência do nome da lista de filiados. Tal debate, inclusive, gerou modificação da redação do verbete n. 20 do TSE, o qual passou a ter, no ano de 2016, a seguinte redação:

> *Súmula n. 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Nessa linha, a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> *(...) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe n° 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe n° 90- 10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral n. 10171, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08.11.2016)*

Ou seja, exige-se expressamente a fé pública da documentação apresentada, ônus do qual o requerente não se desincumbiu.

Dessa forma, o documento coligido aos autos não é apto a fazer prova de que o requerente estava filiado ao partido em tela.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de ELIAS ANDRADE ERENO, em decorrência da não comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.